



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13727.000251/2003-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3803-004.432 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRÊS RIOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO APONTADA. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São incabíveis quando não ocorrente a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela PGFN, com fulcro no art. 65, III, da Portaria MF nº 256, de 9 de junho de 2009 (RI/CARF).

Auto de Infração de Auditoria Interna nas DCTF referentes aos 1º e 4º trimestres do ano-calendário 1998 foi lavrado contra esta pessoa jurídica para exigência de PIS, por não terem sido localizados os pagamentos vinculados aos débitos.

Na impugnação a Interessada alegou que efetuara o recolhimento dos valores exigidos em seis parcelas de R\$ 5.189,17 em 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 29/11/2002 e 30/12/2002, no código nº0810, e com fulcro no art. 11 da MP nº 38/2002.

Posteriormente, a Impugnante informou em petição de fl. 32, que o débito de janeiro de 1998 foi pago conforme cópia do Darf em anexo; e 6.2 Os débitos de novembro e dezembro de 1998, foram quitados no processo administrativo no 10073.000028/00-20.

Em revisão de ofício a Delegacia de origem, informou que o pagamento apresentado pela Contribuinte constante de fl. 33, foi alocado ao débito referente ao mês 01/1998, liquidando-o. Acrescentou que procede a cobrança dos débitos referentes aos meses 11/1998 e 12/1998, tendo e vista que a inscrição de fls. 34 a 38 refere-se a débitos de 1999 e 2002.

A Contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 97.0074136-2. Contra a decisão de Unidade de origem. Houve apelação pela Fazenda Nacional. A referida Ação gerou um crédito para a Contribuinte que foi utilizado para compensar os débitos dos períodos de apuração 11/1998 e 12/1998.

A DRJ/RJO-II julgou o lançamento procedente,

A interessada apresentou recurso voluntário em 11/05/2007, contra a referida decisão, da qual foi intimado em 12/04/2007, em que argui contra o cabimento da multa de 75%, porque o contribuinte denunciou espontaneamente a infração, conforme jurisprudência que citou e transcreveu.

Aduziu que se a SRF tivesse procedido à verificação fiscal previamente ao lançamento, teria constatada a suficiência dos créditos judicialmente reconhecidos e opostos em compensação dos débitos ora controvertidos. Mais, que as guias de recolhimento de PIS e a planilha elaborada em 28/08/1997, além das peças da ação ordinária nº 97.0074136-2, já transitada em julgado, comprovam a extinção dos débitos ora guerreados.

Ao fim, pediu a improcedência do AI e, sucessiva e alternativamente, a exclusão da multa.

Em julgamento da lide, esta Turma considerou que ao tempo da compensação efetuada pela Contribuinte a decisão judicial de que exsurgira o crédito não havia transitado em julgado, não havendo, pois, liquidez e certeza para sua utilização.

Entretanto, considerando que os débitos estavam declarados em DCTF exonerou a multa de ofício.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998,
01/10/1998 a 31/12/1998*

*DÉBITOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS
ILÍQUIDOS E INCERTOS DE FINSOCIAL.*

*Inexiste possibilidade de efetuar a compensação de débitos
da contribuição enquanto não reconhecido definitivamente
o direito creditório na via judicial.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM
DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS
JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.*

*V;A não confirmação da extinção por compensação de
débitos declarados em DCTF justifica o seu lançamento de
ofício para formalizar a respectiva exigência, com os
encargos legais cabíveis.*

*MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS
DECLARADOS.*

*Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com
multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.*

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O acórdão no recurso voluntário teve a seguinte decisão

*ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade
de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para
cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício,
mantendo-se as demais parcelas da exigência fiscal, nos
termos do voto do Relator.*

Cientificada da decisão, a PGFN interpôs embargos de declaração em que aponta para a existência de **omissão** no acórdão embargado pelo fato de não ter o Relator, no voto condutor, apreciado o requisito de admissibilidade do recurso voluntário da tempestividade, configurando-se, segundo aponta a d. Procuradora a ocorrência de intempestividade na apresentação das peça recursal.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Reza o art. 65 do RI/CARF¹, regulamentando o art. 535, *caput*, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Visa este recurso à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

Segundo Marinoni², a falta de clareza contida na *contradição* decorre da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja com a ementa da decisão. Por sua vez, a *omissão* – pontífica – representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento do fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

Deve-se ter presente que o pedido contido nos embargos submete-se ao juízo de admissibilidade. Este, por sua vez, deve se ater aos pressupostos recursais, que são *objetivos*, em face dos quais são examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e *subjetivos*, que em sua virtude são examinados o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.

Intimada da decisão embargada, em 02/12/2009, fl. 140, o recurso foi apresentado, tempestivamente, em 07/12/2009, cf. RM nº 13707, fl. 142.

O pressuposto de *existência* vê-se na alegação do vício de *contradição* e *omissão* que estariam presentes no acórdão embargado, forte no apontamento de ter o Colegiado deixado de submeter o julgamento à disposição do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, suspendendo o julgamento em face da matéria estar sob o regime de repercussão geral e aguardando decisão final pelo STF.

O pressuposto da *adequação* está presente por se ajustar o recurso apresentado à previsão legal para a espécie impugnada, a permitir a sua recepção e o seu desenvolvimento válido e regular.

Dessa forma, os embargos devem ser conhecidos.

Mérito

A Representação da Fazenda Nacional assinala que, de acordo com o aviso de recebimento de fls. 110, o Embargado foi intimado da r. decisão de primeira instância em 12/04/2007, uma quinta-feira. Assim sendo, o prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário terminaria em 12/05/2007. Como foi um sábado, o termo final do prazo recursal foi deslocado para 14/05/2007. Entretanto, verificou, às fls. 130, que o recurso foi interposto em 15/05/2007, concluindo por sua intempestividade.

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

[...]

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 8. ed., v.2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 556.

Processo nº 13727.000251/2003-00
Acórdão n.º **3803-004.432**

S3-TE03
Fl. 156

Com efeito, a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 12/04/2007, uma quinta-feira, conforme AR à fl. 114. À fl. 136 a ARF/Três Rios certifica que o recurso voluntário foi postado em 11/05/2007, dentro, portanto do prazo para a sua interposição. Esta a data indicada pelo Relator no relatório do acórdão. Ao se examinar a postagem constante da fl. 135, observa-se que a data do carimbo é 15/05/2007, uma terça-feira. Porém, este é carimbo da Agência, não o carimbo de postagem dos Correios, que não está apostado no envelope. Ante a inexistência dessa data, não deve o contribuinte ser prejudicado por juízo feito por este Colegiado, quando a Autoridade Administrativa atestara a tempestividade do recurso. Desse modo, verifica-se que não houve omissão no voto condutor.

Em vista do exposto, voto por rejeitar os embargos

Sala das sessões, 20 de agosto de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 26/08/2013 16:43:04.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 26/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 05/09/2013 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 26/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP31.0320.10191.V7HZ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E60E36BCF59A56528799E8C17215FBFD2A7D9FBD